



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10725.720018/2013-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.419 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** SERGIO AUGUSTO CHAGAS SOARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas médicas de dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que se mostrarem sem a verossimilhança necessária ou por não atender aos requisitos legais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento de fls. 04/10, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009. O crédito tributário apurado está assim constituído:

| Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)    |                  |
|-------------------------------------------------|------------------|
| Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício) | 11.187,72        |
| Multa de Ofício (75%)                           | 8.390,79         |
| Juros de Mora - calculados até o lançamento     | 2.886,43         |
| IRPF (Sujeito à Multa de Mora)                  | -                |
| Multa de Mora                                   | -                |
| Juros de Mora - calculados até o lançamento     | -                |
| <b>Total do Crédito Tributário Apurado</b>      | <b>22.464,94</b> |

Na descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 06/08, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia:** em consequência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 33.180,00.
- **Dedução indevida a título de dependentes:** regularmente intimado, não atendeu a intimação. Glosado o valor de R\$ 1.730,40, por falta de comprovação.
- **Dedução indevida a título de despesas médicas:** regularmente intimado, o contribuinte não apresentou resposta. Glosado o valor de R\$ 5.772,23, por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que a despesa médica foi paga à Unimed de Campos Cooperativa de Trabalho Médico e que se refere a plano de saúde. Para comprovação da pensão alimentícia anexa comprovantes de depósitos efetuados na conta da favorecida da pensão e extrato da conta bancária demonstrando os créditos.

Às folhas 74/76, foi proferido Despacho Decisório efetuando a revisão de ofício do lançamento restabelecendo parcialmente a dedução de despesa médica, tendo sido comprovado o valor de R\$ 2.786,11, referente aos valores relativos ao próprio contribuinte. No que diz respeito à pensão alimentícia não foi apresentado acordo homologado ou sentença judicial determinando o pagamento da pensão.

Cientificado da decisão, não houve manifestação do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2019, o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
  - b) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
  - c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
  - d) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia e despesas médicas de dependente.

A DRJ considerou a impugnação improcedente, conforme voto do acórdão, abaixo:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Conforme já relatado, a revisão de ofício efetuada já considerou os valores comprovados relativo às despesas médicas efetuadas ao próprio contribuinte. Com relação à pensão alimentícia não foi apresentado o acordo homologado ou a sentença judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia, conforme dispunha o art. 78 do RIR/99.

Ante a falta de documentação comprobatória das deduções pleiteadas, não há reparo a ser efetuado na revisão de ofício efetuada pela DRF.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.

No recurso, o contribuinte reitera os argumentos apresentados na impugnação, bem como, faz constar no corpo do próprio recurso voluntário, uma “tela”, que comprovaria que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente.

Da dedução de despesa médica com dependente.

A DRJ manteve o decidido no Despacho Decisório da revisão de ofício (fls. 74/76), tendo em vista que o contribuinte não comprovou a relação de dependência, conforme abaixo:

No tocante aos dependentes, o impugnante informa que não se recorda deste valor e que não sabe como comprovar tal dedução. Cumpre ressaltar, que no Termo de Intimação Fiscal nº 2010/561149749381578 estão informados os documentos necessários para comprovação da relação de dependência. Considerando que os comprovantes não foram apresentados fica mantido o lançamento fiscal.

Quanto às despesas com plano de saúde informadas na declaração de ajuste anual, o impugnante encaminhou comprovantes demonstrando valores gastos com Sérgio Augusto Chagas Soares no total de R\$ 2.786,11. Observamos que somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Face ao exposto, fica mantida a glosa no valor de R\$ 2.986,12 por falta de comprovação.

Mantém-se a glosa no valor de R\$ 2.986,12 por falta de comprovação

Da dedução da pensão alimentícia

Também na revisão de ofício, foi mantida a glosa da pensão alimentícia, por falta de comprovação que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme abaixo:

Por fim, em relação às deduções com pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, destacamos que são requisitos para a dedutibilidade em tela que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e reste devidamente comprovado por meio de documentação hábil.

Para comprovação do direito a mencionada dedução o impugnante acostou aos autos comprovantes de depósitos e extratos bancários. É importante salientar que não foram acostados aos autos escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente concernente aos valores pagos ao pensionista conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 2010/561149749381578.

Para contrapor os fatos e as razões invocadas na decisão de primeira instância, que manteve a glosa da pensão em litígio, o contribuinte apresenta no documento de fls. 102/103, que é próprio Recurso Voluntário, uma tela copiada e colada no corpo do mesmo, para comprovar a dedução de pensão alimentícia.

Embora com trechos ilegíveis, foi possível verificar que não consta na cópia apresentada, a homologação judicial da pensão estabelecida por meio do acordo. O que se pode apurar do documento é que se trata de um acordo mediado por conciliadores, pendente ainda de homologação judicial. Essa homologação é indispensável para que seja efetuada a dedução da base de cálculo do imposto de renda de eventual pensão alimentícia paga, conforme disposto na legislação. Pensão alimentícia paga por mera liberalidade entre as partes não é passível de dedução.

Portanto, mantém-se a glosa de pensão alimentícia por falta de comprovação

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite